

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual e, ainda, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio e do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, na sua redação atual.

Artigo 2º - Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras a que deve obedecer o serviço de abastecimento de água para consumo público bem como a prestação do serviço de recolha e drenagem pública e predial de águas residuais no Município de Paredes.

Artigo 3º - Âmbito

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Paredes e é aplicável às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e de recolha e drenagem a tratamento de águas residuais urbanas.

Artigo 4º - Legislação aplicável

1. Em tudo quanto for omissa neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.
2. A conceção e o dimensionamento das redes públicas e prediais de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, bem como a apresentação dos projetos e execução das respetivas obras, devem cumprir integralmente o estipulado nas disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.
3. Os projetos, a instalação, a localização, o diâmetro nominal e outros aspetos relativos à instalação dos dispositivos destinados à utilização de água para

combate aos incêndios em edifícios de habitação e estabelecimentos hoteleiros e similares estão sujeitos às disposições legais em vigor, designadamente, no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro.

4. O abastecimento de água e a drenagem de águas residuais assegurado no Município de Paredes obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente, as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/ 2008, de 26 de fevereiro, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, da Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e do Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, com todas as alterações que lhes sejam introduzidas.
5. A qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de abastecimento público de água aos utilizadores obedece às disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto.
6. Em matéria de procedimento contraordenacional, são aplicáveis, para além das normas especiais, estatuídas no Capítulo VIII do presente Regulamento e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, as constantes do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação em vigor).

Artigo 5º - Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

1. O Município de Paredes é a Entidade Titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão dos serviços de água para consumo humano e recolha, e drenagem a tratamento de águas residuais no respetivo território.
2. Em toda a área do Município de Paredes a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração dos sistemas públicos de água para consumo humano e de recolha e drenagem a tratamento de águas residuais é a Águas de Paredes, S.A, com sede na Rua de Timor, nº 27, em Paredes.

Artigo 6º- Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Acessórios**»: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc;
- b) «**Águas pluviais**»: águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;
- c) «**Águas residuais**»: inclui as águas residuais do tipo doméstico e as águas residuais do tipo industrial;
- d) «**Águas residuais do tipo doméstico**»: águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;
- e) «**Águas residuais do tipo industrial**»: as que, de modo geral, não se conformem, em termos qualitativos, com os valores limite dos parâmetros considerados neste Regulamento e que necessitem de pré-tratamento antes da descarga na rede pública de águas residuais;
- f) «**Águas residuais urbanas**»: águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas residuais pluviais;
- g) «**Autorização específica**»: documento pelo qual a Entidade Gestora estabelece condições a serem cumpridas no decurso de um determinado período de tempo, para que as águas residuais com características não domésticas possam ser descarregadas no sistema de drenagem municipal;
- h) «**Avaria**»: evento detetado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo causado por:
- i. Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;
 - ii. Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente;
 - iii. Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;

- iv. Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.
- i) «Boca-de-incêndio»: equipamento de combate a incêndio que pode ser instalado na parede ou no passeio;
- j) «Câmara de ramal de ligação»: dispositivo através do qual se estabelece a ligação entre o sistema predial e o respetivo ramal, devendo localizar-se junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso e cabendo a responsabilidade pela respetiva manutenção à entidade gestora quando localizada na via pública ou aos utilizadores nas situações em que a câmara de ramal ainda se situa no interior da propriedade privada;
- k) «Canalização»: tubagem, destinada a assegurar a condução das águas para o abastecimento público;
- l) «Caudal»: volume, expresso em m^3 , de água numa dada secção num determinado período de tempo;
- m) «Caudal médio diário anual nos dias de laboração»: volume total de águas residuais descarregadas ao longo de um dia de laboração, expresso em m^3/d e pelo número de horas de laboração, expresso em m^3/h ;
- n) «Caudal médio diário nos dias de laboração»: volume total de águas residuais descarregadas ao longo de um dia de laboração, expresso em m^3/d e pelo número de horas de laboração, expresso em m^3/h ;
- o) «Coletor»: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas e industriais;
- p) «Concentração média diária anual»: quantidade total de uma substância descarregada ao longo do período de um ano dividida pelo volume total de águas residuais descarregadas ao longo do mesmo período, expressa em g/m^3 ;
- q) «Consumidor»: utilizador do serviço a quem a água é fornecida para uso não profissional;
- r) «Contador»: instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição;

- s) «Contador diferencial»: contador cujo consumo que lhe está especificamente associado é também medido por contador colocado a montante;
- t) «Contador totalizador»: contador que, para além de medir o consumo que lhe está especificamente associado, mede consumos dos contadores diferenciais instalados a jusante;
- u) «Contrato»: vínculo jurídico entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou eventual, do Serviço nos termos e condições do presente Regulamento;
- v) «Diâmetro Nominal»: designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros;
- w) «Estações de tratamento»: instalações coletivas destinadas à depuração das águas residuais drenadas pelas redes públicas de águas residuais antes da sua descarga nos meios recetores ou da sua reutilização em usos apropriados;
- x) «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- y) «Fossa séptica»: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;
- z) «Hidrantes»: conjunto das bocas-de-incêndio e dos marcos de água;
- aa) «Inspeção»: atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e informar os utilizadores de eventuais medidas corretivas a serem implementadas;
- bb) «Lamas»: mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;
- cc) «Local de consumo»: ponto da rede predial de distribuição de água, através do qual o imóvel é ou pode ser abastecido nos termos do contrato de abastecimento, do Regulamento e da legislação em vigor;

dd) «Marco de água»: equipamento de combate a incêndio instalado de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;

ee) «Medidor de caudal»: dispositivo que tem por finalidade medir, totalizar e indicar o volume de água que passa através deste equipamento e/ou de água residual produzida podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume utilizado, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes;

ff) «Pressão de serviço»: pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;

gg) «Pré-tratamento das águas residuais»: processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais do tipo industrial aptas a serem rejeitadas nos sistemas públicos de drenagem;

hh) «Ramal de ligação de água»: troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do mesmo e a rede pública em que estiver inserido, ou entre a rede pública e qualquer dispositivo de corte geral do prédio instalado na via pública;

ii) «Ramal de ligação de águas residuais»: troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde o limite da propriedade até ao coletor da rede de drenagem;

jj) «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial, e que pode incluir a reparação;

kk) «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;

ll) «Reservatórios prediais»: unidades de reserva que fazem parte integrante da rede predial de abastecimento de água e têm como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica, constituindo uma reserva destinada à alimentação da rede predial a que estão associados e cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da entidade privada (ex. utilizador/condomínio);

mm) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público de abastecimento de água e/ou recolha, transporte a tratamento de águas residuais domésticas no Concelho de Paredes;

nn) «Serviços auxiliares»: os serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de abastecimento de água e/ou de recolha de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;

oo) «Sistema de drenagem predial» conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de um determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública;

pp) «Sistema predial de abastecimento» ou «Rede predial»: canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio, normalmente instalados no seu interior, ainda que possam estar instalados em domínio público;

qq) «Sistema público de abastecimento de água» ou «Rede pública» de água: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água para consumo, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

rr) «Sistema público de drenagem de águas residuais» ou «Rede pública»: sistema de canalizações, órgão e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;

ss) «Sistema separativo»: sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada às águas residuais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respetivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;

tt) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço prestado;

uu) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável por utilizador ou utente;

vv) «Utilizador final»: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de abastecimento de água e/ou recolha de águas residuais urbanas e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ser classificado como:

- i. «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
- ii. «Utilizador não doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subálnea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias.

ww) «Válvula de corte ao prédio»: válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, de forma a regular o fornecimento de água, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da Entidade Gestora;

Artigo 7º - Simbologia e Unidades

1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos I, II, III, VIII, e XIII do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, bem como no Manual de Procedimentos Técnicos constante do Anexo IV do presente Regulamento.
2. As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

Artigo 8º - Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e exploração dos sistemas públicos, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9º - Princípios de Gestão

A prestação do serviço de abastecimento público de água e/ou recolha e drenagem a tratamento de águas residuais urbanas obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
- b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;

- c) Princípio da transparência na prestação dos serviços;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;
- h) Princípio do utilizador pagador.

Artigo 10º - Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor.

CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES

Artigo 11º - Deveres da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

- a) Fornecer água destinada ao consumo humano nos termos fixados na legislação em vigor;
- b) Fornecer, instalar e manter os contadores e medidores de caudal;
- c) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais, resultantes de pressão de serviço excessiva, variação brusca de pressão ou de incrustações nas redes públicas;
- d) Recolher e transportar a destino adequado as águas residuais produzidas pelos utilizadores, assim como as lamas das fossas sépticas existentes na sua área de intervenção;
- e) Definir para a recolha de águas residuais os parâmetros de poluição admissíveis pelos sistemas públicos de drenagem e fiscalizar o seu cumprimento;

- f) Garantir a qualidade, a regularidade e a continuidade do serviço, salvo casos excepcionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;
- g) Assumir a responsabilidade da concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de água e águas residuais, bem como mantê-los em bom estado de funcionamento e conservação;
- h) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;
- i) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas aos sistemas públicos de abastecimento de água e de recolha e drenagem a tratamento de águas residuais, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de abastecimento e drenagem;
- j) Submeter os componentes dos sistemas públicos, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;
- k) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;
- l) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- m) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da Entidade Gestora;
- n) Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- o) Dispor de serviços de cobrança, para que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- p) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de abastecimento de água e de recolha e drenagem a tratamento de águas residuais urbanas;
- q) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores;
- r) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- s) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 12º - Deveres dos proprietários

Compete aos proprietários, designadamente:

1. Cumprir as disposições do presente Regulamento na parte que lhes é aplicável.
2. Relativamente ao abastecimento de água e recolha de águas residuais são obrigações dos proprietários:
 - a) Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo, pelas redes públicas de abastecimento de água e/ou de águas residuais a instalar as respetivas redes prediais e a requerer os ramais de ligação, de modo a garantir a efetiva ligação à rede pública disponível;
 - b) Instalar todos os acessórios definidos pela Entidade Gestora, no que respeita ao nicho de contador (válvulas a montante e a jusante e filtro de proteção, quando aplicável), à exceção do contador;
 - c) Instalar as canalizações e dispositivos prediais necessários à recolha, isolamento e completa evacuação das águas residuais até ao limite da propriedade, em todos os prédios de carácter habitacional, comercial, industrial ou outro, construídos ou a construir, quer à margem de vias públicas, quer afastados delas, servidos por redes públicas de águas residuais e requerer a construção do ramal;
 - d) Assegurar que a utilização de água para consumo humano é efetuada exclusivamente a partir do serviço público de abastecimento de água, sempre que disponível;
 - e) Não construir fossas sépticas, poços absorventes ou sumidouros, em toda a área abrangida pela rede pública de águas residuais, salvo autorização específica da Entidade Gestora.
3. São ainda obrigações dos proprietários:
 - a) Não fazer uso indevido, prejudicar ou danificar qualquer componente do sistema público, nomeadamente:
 - aa) Não promover a interligação do sistema predial de águas pluviais ao sistema predial de águas residuais e vice-versa,
 - bb) Não promover a interligação entre eventuais sistemas alternativos de abastecimento com origem em furos, poços ou captações privadas com a rede predial de abastecimento de água quando esta é abastecida pela rede pública de água para consumo;

- b) Não proceder à execução de ligações ao sistema sem autorização da Entidade Gestora;
 - c) Não alterar o ramal de ligação;
 - d) Prevenir o alagamento de caves mediante a aplicação de soluções técnicas adequadas, atendendo ao possível funcionamento em carga do coletor público;
 - e) Manter o sistema predial em boas condições de conservação e funcionamento;
 - f) Solicitar a retirada do contador quando o prédio se encontre devoluto e não esteja prevista a sua ocupação;
 - g) Instalar um sistema de elevação por bombagem ou outro, nas situações em que o escoamento predial não seja possível por via gravítica, de acordo com a legislação em vigor.
4. Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, compete aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.
5. Os inquilinos dos prédios, quando devidamente autorizados pelos proprietários dos imóveis, poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados às redes públicas de abastecimento de água e de recolha de águas residuais.

Artigo 13º - Deveres dos Utilizadores

Compete, designadamente, aos proprietários ou utilizadores:

- a) Contratualizar o serviço de abastecimento público de água e/ou recolha de águas residuais sempre que o mesmo esteja disponível e o imóvel ocupado;
- b) Cumprir o presente Regulamento;
- c) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de água e /ou águas residuais;
- d) Não alterar o ramal de ligação;
- e) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
- f) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- g) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição;

- h) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia concordância da Entidade Gestora quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor, ou cause impacto nas condições de abastecimento público de água e/ou recolha de águas residuais existentes;
- i) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Entidade Gestora;
- j) Pagar as importâncias devidas, de acordo com o tarifário em vigor;
- k) Permitir o acesso do pessoal afeto à Entidade Gestora às instalações prediais para realização de colheitas de água, no âmbito do controlo regulamentar definido pela Entidade Reguladora.

Artigo 14º - Direito à prestação do serviço

1. Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço de abastecimento público de água e de recolha de águas residuais, desde que estejam disponíveis.
2. Para efeitos do disposto no número anterior os serviços de abastecimento público de água e de recolha de águas residuais, através de redes fixas, considera-se disponível desde que o respetivo sistema infraestrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.
3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o utilizador tem o direito de solicitar à Entidade Gestora a recolha e o transporte das lamas das respetivas fossas sépticas.

Artigo 15º - Direito à Informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade da água fornecida e aos tarifários aplicáveis.
2. A Entidade Gestora publicita trimestralmente, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água.
3. A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
 - a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema e suas alterações;

- c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
- d) Regulamentos de serviço;
- e) Tarifários;
- f) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
- g) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
- h) Informações sobre interrupções do serviço;
- i) Contactos e horários de atendimento.

Artigo 16º - Atendimento ao público

1. A Entidade Gestora dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico, através do qual os utilizadores a podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis, de forma ininterrupta, das 9.00h às 16.30h, sem prejuízo da existência de um serviço de piquete, o qual funciona 24 horas por dia.

CAPÍTULO III - SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Artigo 17º- Obrigoriedade de ligação à rede pública de abastecimento de água

1. Sempre que o serviço público de abastecimento de água se considere disponível, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 14º do presente Regulamento, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:
 - a) Instalar, por sua conta, a rede predial de abastecimento;
 - b) Solicitar a ligação à rede pública de abastecimento de água.
2. A obrigoriedade de ligação à rede pública de abastecimento de água para consumo humano abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no artigo 18º do presente Regulamento.

3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública de abastecimento de água.
4. Previamente à entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de captações próprias de água para consumo humano devem proceder à sua desativação.
5. A Entidade Gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

Artigo 18º - Dispensa de ligação

1. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de abastecimento de água:
 - a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de abastecimento de água devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;
 - b) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados;
 - c) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser aceites pela Entidade Gestora, em casos excepcionais, soluções simplificadas, desde que garantidas as condições adequadas de saúde pública e proteção ambiental.
3. A isenção deve ser requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 19º - Prioridades de abastecimento

A Entidade Gestora, face às disponibilidades de cada momento, procede ao abastecimento de água atendendo preferencialmente às exigências destinadas ao consumo humano das instalações médico/hospitalares e da proteção civil na área da sua intervenção.

Artigo 20º - Exclusão da responsabilidade

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores,

decorrentes de avarias e perturbações nas canalizações das redes públicas de abastecimento de água, bem como de interrupções ou restrições ao abastecimento de água, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Atos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 21º - Interrupção ou restrição do serviço de abastecimento de água

1. A Entidade Gestora pode interromper ou restringir o abastecimento de água nos seguintes casos:
 - a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
 - b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
 - c) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa interrupção;
 - d) Casos fortuitos ou de força maior;
 - e) Determinação por parte da autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.
2. A Entidade Gestora deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no abastecimento de água.
3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos utilizadores, a Entidade Gestora deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação de acordo com o definido na legislação aplicável, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.
4. Em qualquer caso, a Entidade Gestora deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas

que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

5. Nas situações em que estiver em risco a saúde humana e for determinada a interrupção do abastecimento de água pela autoridade de saúde, a Entidade Gestora deve providenciar uma alternativa de água para consumo humano, desde que aquela se mantenha por mais de 24 horas.

Artigo 22º - Interrupção do serviço de abastecimento de água por facto imputável ao utilizador

1. A Entidade Gestora pode interromper o abastecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:
 - a) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detetadas pela Entidade Gestora no âmbito de inspeções ao mesmo;
 - b) Interligação de sistemas autónomos privados de abastecimento de água com o sistema predial proveniente da rede pública;
 - c) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
 - d) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de abastecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;
 - e) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado pela Entidade Gestora. Em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a interrupção;
 - f) Mora do utilizador no pagamento dos serviços contratualizados e prestados;
 - g) Quando seja recusada a entrada para inspeção das redes e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
 - h) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
 - i) Quando o sistema predial de abastecimento tiver sido modificado e altere as condições de distribuição;
 - j) Em outros casos previstos na lei.

2. A interrupção do abastecimento, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de propor as coimas que ao caso couberem.
3. A interrupção do abastecimento de água com base na alíneas a), c), d), e), f), g), i) e j) do número 1 do presente artigo só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de vinte dias úteis relativamente à data que venha a ter lugar, salvo caso fortuito e de força maior.
4. O pré-aviso de interrupção do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o respetivo custo imputado ao utilizador em mora, de acordo com o tarifário em vigor.
5. Nos casos previstos na alínea b) e h) do número 1 do presente artigo, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local do contador documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.

Artigo 23º - Restabelecimento do serviço de abastecimento de água

1. O restabelecimento do serviço de abastecimento de água por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.
2. No caso da mora no pagamento dos consumos, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.
3. O restabelecimento do serviço de abastecimento deve ser efetuado até ao final do dia útil seguinte à regularização da situação que originou a interrupção.

SECÇÃO II - QUALIDADE DA ÁGUA

Artigo 24º - Qualidade da água

1. A Entidade Gestora deve garantir:
 - a) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;

- b) A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, sem prejuízo do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;
 - c) A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;
 - d) A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, de acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, quando solicitada;
 - e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente, incluindo possíveis ações de comunicação ao utilizador, nos termos fixados na legislação em vigor.
 - f) Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e os acessórios em contacto com a água, tendo em conta a legislação em vigor, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana.
2. O utilizador do serviço de abastecimento de água está obrigado a garantir:
- a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos Regulamentares em vigor;
 - b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios, devendo estes últimos ser sujeitos a pelo menos uma ação de limpeza e desinfeção anual;
 - c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares ou outra rede de água de qualidade inferior instalada no edifício, devendo eventuais sistemas de suprimento de reservatórios de água não potável ser concebidos e executados por forma a prevenir a contaminação da rede predial alimentada pela rede pública.

- d) O acesso da Entidade Gestora às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;
- e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

SECÇÃO III - USO EFICIENTE DA ÁGUA

Artigo 25º - Objetivos e medidas gerais

A Entidade Gestora promove o uso eficiente da água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de ações de sensibilização e informação.

Artigo 26º - Rede pública de abastecimento de água

Ao nível da rede pública de abastecimento de água, a Entidade Gestora promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Otimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;
- b) Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;
- c) Otimização das pressões nas redes públicas de abastecimento de água;
- d) Utilização de um sistema tarifário adequado.

Artigo 27º - Rede predial de abastecimento de água

Ao nível da rede predial de abastecimento de água, os proprietários e os utilizadores devem promover medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Eliminação das perdas nas redes prediais de abastecimento de água;
- b) Redução dos consumos através da adoção de dispositivos eficientes;
- c) Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;
- d) Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, quando adequado, sem riscos para a saúde pública.

Artigo 28º - Usos em instalações residenciais e coletivas

Ao nível dos usos em instalações residenciais e coletivas, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Uso adequado da água;
- b) Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;
- c) Atuação na redução de perdas e desperdícios.

SECÇÃO IV - SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Artigo 29º - Instalação e conservação

1. Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede pública de abastecimento de água, assim como a sua substituição e renovação, de acordo com o definido no contrato outorgado com a Entidade Titular.
2. Quando as reparações da rede pública de abastecimento de água resultem de danos causados por terceiros à Entidade Gestora, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

Artigo 30º - Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra

A conceção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor bem como as especificações técnicas constantes do Anexo IV do presente Regulamento.

Artigo 31º - Projeto da rede pública de abastecimento de água - Loteamentos

1. A instalação da rede pública no âmbito de novos loteamentos pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no

Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da Entidade Gestora.

2. É da responsabilidade do autor do projeto das redes públicas de abastecimento do loteamento a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água, nos termos da legislação em vigor e das especificações técnicas constantes do Anexo IV do presente Regulamento.
3. O projeto da rede pública de abastecimento do loteamento está sujeito a parecer da Entidade Gestora, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor, nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no número 5 do presente artigo.
4. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos ou a verificação quando solicitada pelo Requerente.
5. O termo de responsabilidade deve certificar, designadamente:
 - a) A recolha dos elementos previstos no número 2 do presente artigo;
 - b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação da rede pública de abastecimento do loteamento ao sistema público tendo em vista a sua viabilidade;
 - c) Que o tipo de material utilizado na rede pública de abastecimento do loteamento é o especificado no Anexo IV do presente Regulamento.
6. As alterações aos projetos de execução das redes públicas de abastecimento do loteamento devem ser efetuadas com a prévia concordância da Entidade Gestora, quando aplicável, e nos termos da legislação em vigor.
7. Nos casos previstos no número 4 do presente artigo o projeto das redes públicas de abastecimento do loteamento deve ser instruído de acordo com os elementos definidos pela Entidade Gestora e elencados no Anexo IV do presente Regulamento.

Artigo 32º - Ligações das redes públicas de loteamento à rede pública

1. A execução das redes públicas de abastecimento do loteamento é da responsabilidade dos proprietários, de acordo com os projetos referidos no artigo anterior.
2. Para a ligação da rede pública de abastecimento do loteamento à rede pública existente é necessário que sejam observadas as seguintes condições:
 - a) Ensaio de pressão aprovado;
 - b) Desinfecção da rede construída, com produtos aprovados pela Entidade Gestora, com análise em laboratório acreditado;
 - c) Verificação das condições de assentamento nos termos definidos pela Entidade Gestora, no Anexo IV do presente Regulamento;
 - d) Verificação da tubagem e dos acessórios de rede instalados de acordo com as condições técnicas definidas pela Entidade Gestora, no Anexo IV do presente Regulamento;
 - e) Validação de cadastro de rede face ao executado.
3. Cumprido o estabelecido no número anterior, o requerente deverá solicitar à Entidade Gestora a ligação da rede pública de abastecimento do loteamento à rede existente, articulando as respetivas condições de ligação com a Entidade Gestora.
4. A Entidade Gestora reserva-se no direito de não autorizar a ligação da rede pública de abastecimento do loteamento à rede existente, caso não sejam cumpridas todas as disposições constantes do Anexo IV do presente Regulamento.
5. Sempre que forem detetadas discrepâncias entre os termos de responsabilidade, no que respeita às normas legais e regulamentares aplicáveis e à conformidade do executado em obra, a Entidade Gestora reserva-se no direito de não autorizar a ligação da rede pública de abastecimento do loteamento à rede existente e comunicará esse facto à associação pública de natureza profissional onde o técnico está inscrito e/ou à Câmara Municipal.

SECÇÃO V - RAMAIS DE LIGAÇÃO

Artigo 33º - Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Quando as reparações nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.
3. Quando a alteração de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de exercício do abastecimento, por exigências do utilizador, a mesma é suportada por aquele.
4. Embora a propriedade e a responsabilidade pela instalação dos ramais de ligação, pertençam à Entidade Gestora, os respetivos custos serão recuperados pelas tarifas cobradas aos utilizadores.
5. A recuperação de custos referida no número anterior pode ser efetuada por duas vias: de forma individualizada, ou seja, através de tarifas específicas aplicadas por ocasião da construção dos ramais de ligação, ou de forma difusa como mais um encargo a recuperar através das tarifas aplicadas mensalmente aos utilizadores do serviço.

Artigo 34º - Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente abastecido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, o abastecimento ser feito por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 35º - Válvula de corte para interrupção do abastecimento

1. Cada ramal de ligação, ou sua ramificação, deve ter, na via pública ou em zona confinante ao prédio, uma válvula de corte, de modelo apropriado, que permita a interrupção do abastecimento de água.
2. As válvulas de corte só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora e/ou da Proteção Civil.

Artigo 36º - Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes prediais de abastecimento tenham sido inspecionadas, nos termos das normas e legislação em vigor, bem como das especificações técnicas constantes do Anexo IV do presente Regulamento, exceto nas situações referidas no artigo 99º do presente Regulamento.

SECÇÃO VI - SISTEMAS PREDIAIS DE ABASTECIMENTO

Artigo 37º - Caracterização da rede predial

1. As redes prediais de abastecimento têm início no limite da propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
2. A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.
3. Excetuam-se do número anterior o contador de água cuja responsabilidade de colocação e manutenção é da Entidade Gestora.
4. A instalação de reservatórios prediais é autorizada pela Entidade Gestora quando o sistema público não ofereça garantias necessárias ao bom funcionamento do sistema predial em termos de caudal e pressão.
5. A Entidade Gestora define os aspetos construtivos, de dimensionamento e de localização dos reservatórios prediais, de forma a assegurar adequadas condições de salubridade.

Artigo 38º - Separação dos sistemas

Os sistemas prediais de abastecimento de água da rede pública são obrigatoriamente independentes de qualquer outra forma de abastecimento de água com origem diversa, designadamente poços ou furos privados que, quando existam, devem ser devidamente registados ou licenciados nos termos da legislação em vigor.

Artigo 39º - Projeto da rede predial de abastecimento de água

1. É da responsabilidade do autor do projeto das redes prediais de abastecimento a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões, máxima e mínima, na rede

pública de água, nos termos da legislação em vigor e das especificações técnicas constantes do Anexo IV do presente Regulamento.

2. O projeto da rede predial de abastecimento está sujeito a parecer da Entidade Gestora, nos termos do artigo 13º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor, nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no número 4 do presente artigo.
3. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos ou a verificação quando solicitada pelo Requerente.
4. O termo de responsabilidade deve certificar, designadamente:
 - a) A recolha dos elementos previstos no número 1 do presente artigo;
 - b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade;
 - c) Que o tipo de material utilizado na rede predial de abastecimento não provoca alterações da qualidade da água que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana, nos termos da legislação em vigor.
5. As alterações aos projetos de execução das redes prediais devem ser efetuadas com a prévia concordância da Entidade Gestora, quando aplicável, e nos termos da legislação em vigor.
6. Nos casos previstos no número 3 do presente artigo o projeto das redes prediais de abastecimento de água deve ser instruído de acordo com os elementos definidos pela Entidade Gestora e elencados no Anexo IV do presente Regulamento.

Artigo 40º - Execução, inspeção, ensaios das obras das redes prediais de abastecimento de água

1. A execução das redes prediais de abastecimento é da responsabilidade dos proprietários, de acordo com os projetos referidos no artigo anterior.
2. A realização de vistoria pela Entidade Gestora, destinada a atestar a conformidade da execução dos projetos de redes prediais de abastecimento com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é

dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.

3. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do número 4 do artigo 39º do presente Regulamento, bem como o disposto na legislação em vigor e nas especificações técnicas constantes do Anexo IV do presente Regulamento.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.
5. Sempre que julgue conveniente a Entidade Gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, as caixas dos contadores para garantia do cumprimento do disposto no número 1 do artigo 49º bem como a ligação do sistema predial ao sistema público e o modo de funcionamento do sistema predial.
6. O técnico responsável pela obra deve informar a Entidade Gestora da data de realização dos ensaios de eficiência e das operações de desinfeção previstas na legislação em vigor, para que aquela os possa acompanhar.
7. A pedido do Requerente e durante a execução das obras dos sistemas prediais a Entidade Gestora poderá vistoriar as instalações prediais.
8. A Entidade Gestora notifica a Câmara Municipal responsável pelo licenciamento urbanístico e o técnico responsável pela obra acerca das eventuais desconformidades que verificar nas obras executadas, para que a entidade licenciadora possa exigir a sua correção num prazo a fixar pela mesma
9. Antes da entrada em serviço do prédio, é facultada à Entidade Gestora a possibilidade de efetuar vistoria com vista à análise e verificação da instalação predial. Caso se verifiquem não conformidades entre o projeto e o executado, bem como não conformidades com o estabelecido nas especificações técnicas constantes do Anexo IV do presente Regulamento, a Entidade Gestora reserva-se no direito de recusar o abastecimento de água.

Artigo 41º - Rotura nos sistemas prediais

1. Logo que seja detetada uma rotura ou fuga de água em qualquer ponto nas redes prediais de abastecimento ou nos dispositivos de utilização, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.
2. Os utilizadores são responsáveis por todo o gasto de água nas redes prediais de abastecimento e seus dispositivos de utilização.
3. No caso de comprovada rotura, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento e de gestão de resíduos urbanos, quando indexados ao consumo de água.

SECÇÃO VII - SERVIÇO DE INCÊNDIOS

Artigo 42º - Legislação aplicável

Os projetos, a instalação, a localização, os diâmetros nominais e outros aspetos construtivos dos dispositivos destinados à utilização de água para combate a incêndios deverão, além do disposto no presente Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

Artigo 43º - Hidrantes

1. Na rede pública de abastecimento de água são previstos hidrantes de modo a garantir uma cobertura efetiva, de acordo com as necessidades, do serviço de incêndios.
2. A responsabilidade pela manutenção dos ramais de ligação dos hidrantes, ainda que instalados nas fachadas dos edifícios, é da Entidade Gestora.
3. As bocas-de-incêndio instaladas nas fachadas dos edifícios devem ser progressivamente substituídas por marcos de água instalados na via pública e ligados diretamente à rede pública.

Artigo 44º - Manobras de válvulas de corte e outros dispositivos

As válvulas de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas pela Entidade Gestora, Bombeiros ou Proteção Civil.

Artigo 45º - Redes de incêndios particulares

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de proteção contra incêndios, a água consumida é objeto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.
2. O abastecimento de água para essas instalações é comandado por uma válvula de corte selada e localizada, de acordo com as instruções da Entidade Gestora.
3. Em caso de incêndio a válvula de corte pode ser manobrada por pessoal estranho ao serviço de incêndios, devendo, no entanto, tal intervenção ser comunicada à Entidade Gestora nas 48 horas subsequentes.
4. Caso não seja dado cumprimento ao estabelecido no número anterior, a faturação da água consumida é associada ao contrato estabelecido para os usos do condomínio.

Artigo 46º - Hidrantes das redes prediais de abastecimento de água

As bocas-de-incêndio e/ou marcos de água são selados e só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a Entidade Gestora ser disso avisada pelos utilizadores nas 48 horas seguintes ao sinistro.

SECÇÃO VIII - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

Artigo 47º - Medição por contadores

1. Deve existir um contador destinado à medição do consumo de água em cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização.
2. A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água é igualmente objeto de medição.
3. Os contadores são da propriedade da Entidade Gestora, que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição.
4. Os custos com a manutenção e substituição dos contadores não são objeto de faturação autónoma aos utilizadores.

Artigo 48º - Tipo de contadores

1. Os contadores a empregar na medição da água fornecida a cada prédio ou fração são do tipo autorizado por lei e obedecem às respetivas especificações regulamentares.
2. O diâmetro nominal e a classe metrológica dos contadores são fixados pela Entidade Gestora.
3. A definição do contador deve ser determinada tendo em conta:
 - a) O caudal de cálculo previsto na rede predial de abastecimento;
 - b) A pressão de serviço máxima admissível;
 - c) A perda de carga.
4. Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do presente artigo, para utilizadores não domésticos podem ser fixados pela Entidade Gestora diâmetros nominais de contadores tendo por base o perfil de consumo do utilizador.
5. Os contadores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

Artigo 49º - Localização e instalação dos contadores

1. As caixas dos contadores são obrigatoriamente instaladas em locais de fácil acesso à Entidade Gestora, de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições, e de acordo com as dimensões e especificações constantes do Anexo IV do presente Regulamento.
2. Nos edifícios confinantes com a via ou espaço públicos, as caixas dos contadores devem localizar-se no seu interior, na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante nele haja um ou mais utilizadores.
3. Nos edifícios com logradouros privados, as caixas dos contadores devem localizar-se no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública e com possibilidade de leitura pelo exterior.
4. Não pode ser imposta pela Entidade Gestora aos utilizadores a contratação dos seus serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à

colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade da Entidade Gestora fixar um prazo para a execução de tais obras.

5. Em prédios em propriedade horizontal, as zonas de utilização comum (ex. garagens, jardins do condomínio, salas de condomínio, escadas de acesso, etc.) que pretendam usufruir do serviço de abastecimento de água, devem, obrigatoriamente, dispor de instalação de água individual, como de uma fração se tratasse. Para o condomínio dispor do serviço de abastecimento de água deverá efetuar a contratação do serviço, sendo aplicável o tarifário em vigor.
6. Caso a Entidade Gestora entenda instalar instrumento de medição que totalize os consumos dos prédios em propriedade horizontal, nomeadamente quando esses prédios sejam servidos por reservatório predial, os mesmos são instalados sem custos para o utilizador. Contudo, caso se verifique que o volume de água nele registado é superior ao somatório dos volumes medidos nos contadores que lhe estão indexados, esse diferencial será faturado de acordo com o tarifário em vigor.
7. Nenhum contador pode ser instalado e mantido em serviço sem a verificação metrológica prevista na legislação em vigor.

Artigo 50º - Verificação metrológica e substituição

1. A Entidade Gestora procede à verificação periódica dos contadores nos termos da legislação em vigor.
2. A Entidade Gestora procede, sempre que o julgar conveniente, à verificação extraordinária do contador.
3. O utilizador pode solicitar a verificação extraordinária do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, tendo direito a receber cópia do respetivo boletim de ensaio.
4. A verificação a que se refere o número anterior fica condicionada ao depósito prévio do montante estabelecido no tarifário em vigor, o qual será restituído no caso de se verificar o mau funcionamento do contador por motivo não imputável ao utilizador.
5. A Entidade Gestora procede à substituição dos contadores no termo de vida útil destes ou sempre que tenha conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

6. No caso de ser necessária a substituição de contadores por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, ou termo de vida útil, a Entidade Gestora deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção que não ultrapasse as duas horas.
7. Na data da substituição deve ser entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo contador que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.
8. A Entidade Gestora é responsável pelos custos incorridos com a substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador, caso contrário, os custos são imputados ao utilizador.

Artigo 51º - Responsabilidade pelo contador

1. O contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar, nomeadamente, não abastecimento de água, abastecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura e deficiências na selagem, entre outros.
2. Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à Entidade Gestora.
3. Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

Artigo 52º - Leituras

1. Os valores lidos devem ser arredondados para o número inteiro seguinte ao volume efetivamente medido.
2. As leituras dos contadores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
3. O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao contador, com a periodicidade a que se refere o número 2 do presente artigo, quando este se encontrar localizado em local não acessível.

4. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da Entidade Gestora, esta deve avisar o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da interrupção do abastecimento no caso de não ser possível a leitura.
5. A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente Internet, e-mail, postos de atendimento e telefone.

Artigo 53º - Avaliação dos consumos

Nos períodos em que não haja leitura, o consumo é estimado:

- a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
- b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

CAPÍTULO IV - SISTEMAS DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS

SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 54º - Obrigatoriedade de ligação à rede pública de águas residuais

1. Sempre que o serviço público de recolha e drenagem de águas residuais se considere disponível, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 14º do presente Regulamento, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:
 - a) Instalar, por sua conta, a rede predial de águas residuais;
 - b) Solicitar a ligação à rede pública de águas residuais;
2. A obrigatoriedade de ligação à rede pública de águas residuais abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no artigo 55º do presente Regulamento.
3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles utilizados à rede pública de águas residuais.
4. As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pela Entidade Gestora nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias.
5. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de sistemas próprios de águas residuais devem proceder à sua desativação, esvaziamento, desinfeção e aterro.
6. A Entidade Gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

Artigo 55º - Dispensa de ligação

1. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de águas residuais:
 - a. Os edifícios que disponham de sistemas próprios de tratamento de águas residuais devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;

- b. Os edifícios ou fogos em mau estado de conservação ou ruína que estejam de facto permanentemente desocupados;
 - c. Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser aceites pela Entidade Gestora, em casos excepcionais, soluções simplificadas, desde que garantidas as condições adequadas de saúde pública e proteção ambiental.
- 3. A isenção deve ser requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

Artigo 56º - Exclusão da responsabilidade

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações nas canalizações das redes públicas de águas residuais, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Atos, dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

Artigo 57º- Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais

- 1. A Entidade Gestora pode interromper a recolha de águas residuais nos seguintes casos:
 - a) Trabalhos de reparação reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
 - b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa interrupção;
 - c) Casos fortuitos ou de força maior.
- 2. A Entidade Gestora deve comunicar aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no serviço de recolha de águas residuais.

3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada na recolha de águas residuais, a Entidade Gestora deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação de acordo com o definido na legislação aplicável, e no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.
4. Em qualquer caso, a Entidade Gestora deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

Artigo 58º - Interrupção da recolha de águas residuais por facto imputável ao utilizador

1. A Entidade Gestora pode interromper a recolha de águas residuais, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:
 - a) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para regularização da situação;
 - b) Detecção de ligações indevidas ao sistema público, nomeadamente águas pluviais, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
 - c) Verificação de descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
 - d) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de recolha de águas residuais e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço e não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;
 - e) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água, ou quando embora seja utilizador do serviço de abastecimento de água, utilize água proveniente de fontes de abastecimento particulares o que, portanto, não permite a interrupção eficaz do serviço de abastecimento de água;
 - f) Em outros casos previstos na lei.

2. A interrupção da recolha de águas residuais, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.
3. A interrupção da recolha de águas residuais com base nas alíneas do número 1 do presente artigo só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de vinte dias úteis relativamente à data que venha a ter lugar.

Artigo 59º- Restabelecimento da recolha de águas residuais

1. O restabelecimento do serviço público de água residual, por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.
2. No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.

SECÇÃO II - SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 60º - Lançamentos e acessos interditos

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento na rede pública de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de canalizações prediais, de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam a rede pública de drenagem e ou os processos de tratamento das águas residuais e os ecossistemas dos meios recetores, nomeadamente:
 - a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
 - b) Matérias radioativas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;
 - c) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;

- d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;
 - e) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e/ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final;
 - f) Águas pluviais.
2. Só a Entidade Gestora pode aceder às redes de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:
- a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;
 - b) Ao tamponamento de ramais e coletores;
 - c) À extração dos efluentes.

Artigo 61º - Descargas de águas residuais industriais

As condições de descarga de águas residuais industriais no sistema público regem-se pelas normas do Regulamento de Águas Residuais Industriais, constante do Capítulo V do presente Regulamento.

Artigo 62º - Instalação e conservação

1. Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede pública de águas residuais, assim como a sua substituição e renovação, de acordo com o definido no contrato outorgado com a Entidade Titular.
2. Quando as reparações do sistema público de águas residuais resultem de danos causados por terceiros à Entidade Gestora, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

Artigo 63º - Conceção, dimensionamento, projeto e execução de obra

A conceção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, nas redações em vigor, bem como as especificações técnicas constantes do Anexo IV do presente

Regulamento.

Artigo 64º- Modelo de sistemas

1. O sistema público de águas residuais é do tipo separativo, não sendo, portanto, adequado à recolha de águas pluviais.
2. O sistema público de águas residuais não inclui linhas de água ou valas, nem a drenagem das vias de comunicação

Artigo 65º- Projeto da rede de drenagem pública de loteamento

1. A instalação da rede pública de drenagem de águas residuais no âmbito de novos loteamentos, pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento, assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da Entidade Gestora.
2. É da responsabilidade do autor do projeto das redes de drenagem pública de loteamento a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor e das especificações técnicas constantes do Anexo IV do presente Regulamento.
3. O projeto da rede de drenagem pública de loteamento está sujeito a parecer da Entidade Gestora, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação em vigor, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no número 5 do presente artigo.
4. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos ou a verificação quando solicitada pelo Requerente.
5. O termo de responsabilidade deve certificar, designadamente:

- a) A recolha dos elementos previstos no número 2 do presente artigo;
 - b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação rede de drenagem pública de loteamento ao sistema público existente tendo em vista a sua viabilidade.
6. As alterações aos projetos de execução das redes de drenagem pública de loteamento devem ser efetuadas com a prévia concordância da Entidade Gestora, quando aplicável, e nos termos da legislação em vigor.
7. Nos casos previstos no número 4 do presente artigo o projeto das redes de drenagem pública de loteamento deve ser instruído de acordo com os elementos definidos pela Entidade Gestora e elencados no Anexo IV do presente Regulamento.

Artigo 66º - Ligação da rede de loteamento à rede pública

1. A execução das redes de drenagem pública de loteamento é da responsabilidade dos proprietários, de acordo com os projetos referidos no artigo anterior.
2. Para a ligação da rede de drenagem pública do loteamento à rede pública existente é necessário que sejam observadas as seguintes condições:
 - a) Ensaio de estanqueidade aprovado e realizado na presença de representante da Entidade Gestora;
 - b) Verificação das caixas de visita e a sua adequação com as condições técnicas constantes do Anexo IV do presente Regulamento;
 - c) Verificação das condições de assentamento nos termos definidos pela Entidade Gestora no Anexo IV do presente Regulamento;
 - d) Apresentação (uma cópia em suporte papel e suporte informático digital) e validação de cadastro de rede face ao executado, conforme definido nas especificações técnicas constantes do Anexo IV do presente Regulamento.
 - e) Apresentação, em suporte informático digital, (CD ou DVD), das filmagens das inspeções vídeo por C.C.T.V. realizadas ao interior dos coletores ou das instalações construídas. As filmagens devem permitir identificar e localizar “in situ”, de modo claro e inequívoco as diferentes partes constituintes da infraestrutura:
 - I. Pendentes dos troços entre caixas;
 - II. Troços de canalização;

III. Elementos acessórios da rede;

IV. Órgãos complementares.

3. A informação referida na alínea e) do número 2 do presente artigo, deve ser acompanhada de um Relatório de Análise e Declaração elaborados pelo diretor de obra, certificando que a infraestrutura de águas residuais foi objeto das filmagens, através de inspeção vídeo por C.C.T.V., e que:
 - I. São inequivocamente as previstas na operação de urbanização licenciada pela Câmara Municipal (com indicação do respetivo Processo de Licenciamento);
 - II. Foram executadas em absoluta conformidade com o respetivo projeto, em respeito de todas as disposições legais e normativas aplicáveis;
 - III. Foram objeto de adequadas operações de desobstrução, limpeza e/ou lavagem antes da realização das filmagens de inspeção vídeo por C.C.T.V. e, comprovável pela visualização e análise das mesmas e expresso no respetivo Relatório;
 - IV. Não apresentam qualquer anomalia, deficiência, deterioração, indícios de fissuração, ruína, falta de solidez ou qualquer outro sintoma que possa vir a comprometer a sua eficácia de funcionamento ou tempo de vida útil.
4. Cumprido o estabelecido no número anterior, o requerente deverá solicitar à Entidade Gestora a ligação da rede de drenagem pública do loteamento à rede existente, articulando as respetivas condições de ligação com a Entidade Gestora.
5. A Entidade Gestora reserva-se no direito de não autorizar a ligação da rede de drenagem pública do loteamento à rede existente, caso não sejam cumpridas todas as disposições da presente secção.
6. Sempre que forem detetadas discrepâncias entre os termos de responsabilidade, no que respeita às normas legais e regulamentares aplicáveis e à conformidade do projeto com os planos municipais de ordenamento do território ou licença de loteamento, a Entidade Gestora comunicará esse facto à associação pública de natureza profissional onde o técnico está inscrito e/ou à Câmara Municipal.

SECÇÃO III - RAMAIS DE LIGAÇÃO

Artigo 67º - Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Quando as reparações na rede pública ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.
3. Quando a alteração de ramais de ligação ocorrer por alteração das condições de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador, a mesma é suportada por aquele.
4. Embora a propriedade e a responsabilidade pela instalação dos sistemas públicos, nos quais se incluem os ramais de ligação, pertençam à Entidade Gestora, os respetivos custos serão recuperados pelas tarifas cobradas aos utilizadores.

Artigo 68º - Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, ser feito por mais do que um ramal de ligação.

Artigo 69º - Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes prediais de drenagem tenham sido inspecionadas, nos termos das normas e legislação em vigor, bem como das especificações técnicas constantes do Anexo IV do presente Regulamento, exceto nas situações referidas no artigo 99º do presente Regulamento.

SECÇÃO IV - SISTEMAS PREDIAIS DE DRENAGEM

Artigo 70º - Caracterização da rede predial

1. As redes prediais de drenagem têm início na caixa de ramal de ligação e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.
2. A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

Artigo 71º - Separação dos sistemas

É obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais dos sistemas de águas pluviais.

Artigo 72º - Projeto da rede predial de drenagem

1. É da responsabilidade do autor do projeto das redes prediais de drenagem a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.
2. O projeto da rede predial de drenagem está sujeito a parecer da Entidade Gestora, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no número 4 do presente artigo.
3. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos nele referidos ou a verificação quando solicitada pelo Requerente.
4. O termo de responsabilidade deve certificar, designadamente:
 - a) A recolha dos elementos previstos no número 1 do presente artigo;
 - b) Articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade.
5. As alterações aos projetos de execução das redes prediais devem ser efetuadas com a prévia concordância da Entidade Gestora, quando aplicável, e nos termos da legislação em vigor.
6. Nos casos previstos no número 2 do presente artigo o projeto das redes prediais de drenagem de águas residuais deve ser instruído de acordo com os elementos definidos pela Entidade Gestora e elencados nas especificações técnicas constantes do Anexo IV do presente Regulamento.

Artigo 73º - Execução, inspeção, ensaios das redes prediais de drenagem

1. A execução das redes prediais de drenagem é da responsabilidade dos proprietários, de acordo com os projetos referidos no artigo anterior.
2. A realização de vistoria pela Entidade Gestora, para atestar a conformidade da execução dos projetos de redes prediais de drenagem com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.
3. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior deve certificar o cumprimento do disposto nas alíneas do número 4 do artigo anterior.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.
5. Sempre que julgue conveniente a Entidade Gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, bem como a ligação do sistema predial ao sistema público e o modo de funcionamento do sistema predial.
6. O técnico responsável pela obra deve informar a Entidade Gestora da data de realização dos ensaios de eficiência e das operações de desinfecção previstas na legislação em vigor, para que aquela os possa acompanhar
7. A Entidade Gestora notifica a Câmara Municipal responsável pelo licenciamento urbanístico e o técnico responsável pela obra acerca das eventuais desconformidades que verificar nas obras executadas, para que a entidade licenciadora possa exigir a sua correção num prazo a fixar pela mesma.
8. Antes da entrada em serviço do prédio, é facultada à Entidade Gestora a possibilidade de efetuar vistoria com vista à análise e verificação da instalação predial. Caso se verifiquem não conformidades entre o projeto e o executado, bem como não conformidades com o estabelecido nas especificações técnicas constantes do Anexo IV do presente Regulamento, a Entidade Gestora reserva-se no direito de recusar a ligação à rede pública de águas residuais.

Artigo 74º - Anomalia no sistema predial

Sempre que seja detetada uma anomalia em qualquer ponto das redes prediais de

drenagem de águas residuais, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

SECÇÃO V - FOSSAS SÉTICAS

Artigo 75º - Utilização de fossas séticas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 55º, a utilização de fossas séticas para a deposição de águas residuais só é possível em locais não servidos pela rede pública de drenagem de águas residuais, e desde que sejam assegurados os procedimentos adequados.
2. As fossas séticas existentes em locais servidos pela rede pública de águas residuais devem ser desativadas no prazo de 30 dias a contar da data da disponibilização do serviço público no arruamento.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, as fossas devem ser desativadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas.

Artigo 76º - Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas de fossas séticas

1. A responsabilidade pela manutenção das fossas séticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das lamas produzidas.
2. As lamas e efluentes devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa.
3. A titularidade dos serviços de recolha e transporte a destino final de lamas e efluentes de fossas séticas é municipal, cabendo a responsabilidade pela sua provisão à Entidade Gestora
4. A Entidade Gestora pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou subcontratados.
5. O serviço de limpeza é executado no prazo máximo de 10 dias após a sua solicitação pelo utilizador.

6. É interdito o lançamento das lamas e efluentes de fossas sépticas diretamente no meio ambiente e nas redes de drenagem pública de águas residuais.
7. As lamas e efluentes recolhidos são entregues para tratamento numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito.

Artigo 77º - Regras de conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas

1. As fossas sépticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir, e respeitando nomeadamente os seguintes aspetos:
 - a) Podem ser construídas no local ou pré-fabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantirem a proteção da saúde pública e ambiental;
 - b) Devem ser compartimentadas, por forma a minimizar perturbações no compartimento de saídas resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes (a separação entre compartimentos é normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação);
 - c) Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza;
 - d) Devem ser equipadas com defletores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de ressuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.
2. O efluente líquido à saída das fossas sépticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado, e a seleção da solução a adotar deve ser precedida da análise das características do solo, através de ensaios de percolação, para avaliar a sua capacidade de infiltração, bem como da análise das condições de topografia do terreno de implantação.
3. Em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração.

4. No caso de solos com más condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas.
5. O utilizador deve requerer à Administração da Região Hidrográfica territorialmente competente a licença para a descarga de águas residuais, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.
6. A apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual.

SECÇÃO VI - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

Artigo 78º - Medidores de caudal

1. A pedido dos utilizadores não domésticos ou por iniciativa própria, a Entidade Gestora procede à instalação de um medidor de caudal, sempre que isso se revele técnica e economicamente viável.
2. Os medidores de caudal são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, a expensas do utilizador não doméstico.
3. A instalação dos medidores pode ser efetuada pelo utilizador não doméstico desde que devidamente autorizada pela Entidade Gestora.
4. Os medidores de caudal são instalados em recintos vedados e de fácil acesso, ficando os proprietários responsáveis pela sua proteção e respetiva segurança.
5. Quando exista medidor de caudal a tarifa variável do serviço de águas residuais é calculada com base nas medições efetivas que dele resultem.
6. Quando não exista medidor de caudal, o volume de águas residuais recolhido é faturado nos termos previstos no artigo 5º do Anexo V ao presente Regulamento.

Artigo 79º - Localização e tipo de medidores

1. A Entidade Gestora define a localização e o tipo de medidor.
2. A definição do medidor deve ser determinada tendo em conta:
 - a) O caudal de cálculo previsto na rede predial de drenagem;

- b) As características físicas e químicas das águas residuais.
3. Os medidores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

Artigo 80º - Manutenção e verificação

1. As regras relativas à manutenção, à verificação periódica e extraordinária dos medidores, bem como à respetiva substituição são definidas com o utilizador não doméstico no respetivo contrato de recolha.
2. O medidor fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar no respetivo funcionamento.
3. No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a Entidade Gestora avisa o utilizador da data e do período previsível para a deslocação.
4. Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de águas residuais recolhido.

Artigo 81º - Leituras

1. Os valores lidos devem ser arredondados para o número inteiro seguinte ao volume efetivamente medido.
2. As leituras dos medidores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.
3. O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao medidor, com a periodicidade a que se refere o número 2 do presente artigo, quando este se encontrar em local não acessível.
4. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao medidor por parte da Entidade Gestora, esta deve avisar o utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com

amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da interrupção do abastecimento de água no caso de não ser possível a leitura e quando o mesmo seja utilizador do serviço de abastecimento de água.

5. Sempre que não exista a contratação do serviço de abastecimento de água a Entidade Gestora reserva-se no direito de aplicar uma sanção pecuniária diária, até que seja possível a leitura, no valor fixado no respetivo contrato.
6. A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente Internet, e-mail, postos de atendimento e telefone.

Artigo 82º - Avaliação de volumes recolhidos

Nos locais em que exista medidor e nos períodos em que não haja leitura, o volume de águas residuais recolhido é estimado:

- a) Em função do volume médio de águas residuais recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
- b) Em função do volume médio de águas residuais recolhido de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do medidor.

CAPÍTULO V - DESCARGAS DE ÁGUAS RESIDUAIS DO TIPO INDUSTRIAL NA REDE PÚBLICA DE ÁGUAS RESIDUAIS

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 83º - Âmbito

1. O presente capítulo aplica-se a todos os utilizadores que rejeitem água residual do tipo industrial, com instalações localizadas no concelho de Paredes ou fora deste que utilizem ou venham a utilizar as redes públicas de águas residuais.
2. Todos os utilizadores deverão, nas condições estabelecidas no presente Regulamento, requerer à Entidade Gestora autorização para rejeição das águas residuais do tipo industrial no sistema público.

3. As águas residuais do tipo doméstico das unidades industriais poderão ser rejeitadas para o sistema público conjuntamente com as águas residuais do tipo industrial autorizadas.
4. O disposto no presente capítulo é extensível a quaisquer águas residuais que, pelas suas características, não se assemelhem a águas residuais do tipo doméstico.

SECÇÃO II - CONDICIONAMENTOS DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS DO TIPO INDUSTRIAL NA REDE PÚBLICA DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 84º – Condicionamentos para a proteção do pessoal e das infraestruturas

1. Sem prejuízo de legislação especial, é interdito o lançamento na rede pública de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio da canalizações prediais, de:
 - a) Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos semelhantes, resíduos sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos, ou que possam dar origem à formação de substâncias com essas características;
 - b) Águas residuais contendo líquidos, sólidos (lamas, alimentos, gorduras, etc. triturados ou não), substâncias viscosas ou gases venenosos, tóxicos ou radioativos em tal quantidade que, quer isoladamente, quer por interação com outras substâncias, possam constituir um perigo para o pessoal afeto à operação e manutenção dos sistemas públicos de drenagem, possam interferir, causar obstruções ou danificar qualquer elemento do sistema de drenagem e tratamento, bem como possam pôr em perigo a ecologia dos meios hídricos recetores;
 - c) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam risco para a saúde pública, sistema de drenagem e meios recetores. Estes resíduos deverão ser sujeitos a reencaminhamento específico de acordo com a legislação em vigor;
 - d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de manutenção;
 - e) Águas residuais que contenham substâncias que, por si ou mesmo por interação com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0°C e 65°C;

- f) Gases ou outras substâncias que possam dar lugar a misturas tóxicas inflamáveis e explosivas com o ar, que solidifiquem ou se tornem especialmente viscosas entre 0°C e 35°C;
 - g) Águas pluviais;
 - h) Águas residuais previamente diluídas;
 - i) Efluentes que contenham compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;
 - j) Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes, que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos coletores, possam pôr em risco a saúde do pessoal ou as estruturas dos sistemas;
 - k) Substâncias que tenham impacte negativo nos processos de tratamento biológico, nos ecossistemas aquáticos ou terrestres e nos meios recetores, incluindo substâncias que, em função da sua toxicidade, persistência e bioacumulação nos organismos vivos e nos sedimentos, estejam classificadas ou sejam suscetíveis de ser classificadas como substâncias perigosas de acordo com a legislação em vigor;
 - l) Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos;
 - m) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificarem ou porem em perigo as estruturas e equipamento dos sistemas de drenagem municipais, designadamente com pH inferiores a 6 ou superiores a 9;
 - n) As águas residuais das indústrias de celulose e papel não podem ser tratadas em conjunto com as águas residuais do tipo doméstico;
 - o) As águas residuais das indústrias petroquímicas não podem ser admitidas nos coletores públicos;
 - p) As águas residuais das indústrias de borracha podem sofrer a adição de nutrientes para permitir depuração biológica conjunta.
2. Não podem afluir às estações de tratamento, águas residuais cujas características definidas pelos parâmetros do Anexo II do presente Regulamento, excedam os VLE (Valores Limites de Emissão), correspondentes nele fixados e na legislação em vigor.

3. É interdita no sistema predial de drenagem de águas residuais, qualquer tipo de descarga, igualmente interdita na rede pública de águas residuais.

Artigo 85º – Descargas condicionadas

1. As águas residuais cujas características não se conformem com os parâmetros de qualidade constantes do Anexo II do presente Regulamento, deverão ser submetidas a um pré-tratamento adequado por parte do utilizador e cuja operação, manutenção e controlo das instalações são da sua inteira responsabilidade, para que seja possível a descarga no sistema público nas condições exigidas pela Entidade Gestora.
2. A Entidade Gestora poderá realizar a operação de manutenção das instalações a que se refere o número anterior, mediante celebração de contrato de prestação de serviços com os utilizadores/proprietários.
3. As águas residuais das instalações de estações de serviço e oficinas auto só podem ser admitidas na rede pública de águas residuais se sofrerem pré-tratamento adequado, nomeadamente remoção de hidrocarbonetos, em conformidade com os parâmetros qualitativos específicos (óleos minerais / hidrocarbonetos totais) definidos no Anexo II do presente Regulamento.
4. As águas residuais dos estabelecimentos de cafetaria e restauração, só podem ser admitidas na rede pública de águas residuais se sofrerem um pré - tratamento adequado nomeadamente remoção de óleos e gorduras em conformidade com os parâmetros qualitativos específicos (O&G) definidos no Anexo II do presente Regulamento. A Entidade Gestora poderá autorizar a isenção de instalação de pré-tratamento quando se demonstre que da atividade desenvolvida não resultem impactes significativos no sistema público de drenagem e tratamento.

Artigo 86º – Limites do caudal de ponta

A Entidade Gestora pode condicionar as descargas na rede pública de águas residuais às unidades industriais cujos caudais de ponta não sejam compatíveis com a capacidade de transporte disponível nos coletores ou cujas flutuações diárias ou sazonais sejam suscetíveis de perturbar o bom funcionamento das ETAR, devendo ser submetidas a regularização ou homogeneização.

Artigo 87º – Descargas acidentais

1. Os utilizadores que produzam águas residuais do tipo industrial tomarão todas as medidas necessárias preventivas para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir o disposto no artigo 84º do presente Regulamento, relativo aos condicionamentos para proteção do pessoal e das infraestruturas.
2. Os utilizadores que produzam águas residuais do tipo industrial ficam obrigados a adotar medidas com vista a minimizar a ocorrência, bem como a informar a Entidade Gestora sempre que se verifiquem descargas acidentais, no prazo máximo de 24 horas.
3. Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objeto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal, podendo a Entidade Gestora suspender o serviço, de acordo com o estabelecido no artigo 58º do presente Regulamento.

SECÇÃO III - AUTORIZAÇÃO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS DO TIPO INDUSTRIAL NA REDE PÚBLICA DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 88º - Regularização das condições de descarga

1. Cada utilizador que produza ou venha a produzir águas residuais do tipo industrial e as pretenda rejeitar na rede pública, terá de formular um pedido de ligação em conformidade com o correspondente modelo do Anexo III do presente Regulamento, a apresentar à Entidade Gestora.
2. Para efeitos de emissão de autorização de descarga a Entidade Gestora realizará uma vistoria à instalação, a fim de validar o pedido apresentado pelo utilizador.

Artigo 89º - Instrução de pedidos de ligação para instalações que produzam águas residuais do tipo industrial

1. O pedido deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Formulário estabelecido no Anexo III do presente Regulamento;
 - b) Fluxograma das atividades industriais com indicação dos pontos de utilização de água e descarga dos efluentes;

- c) Planta do circuito de ARI – Águas Residuais do Tipo Industrial - incluindo localização da caixa de recolha de amostras, caudalímetros e identificação do ponto de ligação pretendido ao sistema;
 - d) Planta da unidade de pré-tratamento e especificações do equipamento, que deve incluir peças desenhadas e peças escritas;
 - e) Fluxograma do processo de pré-tratamento;
 - f) Eficiência prevista para o pré-tratamento;
 - g) Histórico de caracterização qualitativa e quantitativa das descargas, incluindo as suas variações temporais, nomeadamente análises do efluente, realizadas nos últimos 2 anos, para as instalações existentes.
2. Isenta-se da apresentação dos documentos referidos no número 1 do presente artigo, quando apresentados em fase anterior do pedido de ligação ou quando a Entidade Gestora entenda dispensar a apresentação de algum desses elementos.
3. A Entidade Gestora limitar-se-á a avaliar e controlar a qualidade e quantidade do efluente industrial, não sendo da sua responsabilidade a avaliação técnica do projeto ou da solução de pré-tratamento apresentada.

Artigo 90º – Apreciação e decisão sobre o pedido apresentado

1. Da apreciação do pedido apresentado a Entidade Gestora poderá:
- a) Conceder a autorização de ligação à rede pública de águas residuais sem implicação de qualquer autorização específica;
 - b) Notificar o requerente consoante a atividade e caso se justifique da necessidade de instalação de um pré-tratamento ou qualquer equipamento, caso as águas residuais do tipo industrial não sejam compatíveis com o definido neste regulamento.
 - c) Emitir, uma autorização específica – autorização de rejeição aplicável ao grupo de substâncias do Anexo II ao presente Regulamento.
2. Os termos de autorização serão definidos pela Entidade Gestora e comunicados ao utilizador, através da celebração de acordo de ligação.
3. A eventual recusa de autorização de ligação será sempre fundamentada pela Entidade Gestora.
4. A Entidade Gestora enviará anualmente às entidades competentes, nomeadamente Câmara Municipal de Paredes, Ministério da Economia e ASAE, uma listagem com

identificação das indústrias às quais forem instaurados processos de contraordenação nos termos do disposto nas alíneas d) e e) do número 1 do artigo 117º do presente Regulamento e/ou foi interrompido o serviço, de acordo com o estabelecido no artigo 58º do presente Regulamento.

Artigo 91º – Autorização de ligação à rede pública de águas residuais

1. A Entidade Gestora decidirá da possibilidade de admissão das descargas industriais e fixará as respetivas condições, na autorização de ligação à rede pública de águas residuais.
2. As autorizações de descarga na rede pública de águas residuais terão de ser renovadas sempre que:
 - a) Se verifique a instauração de processo de contraordenação e/ou a interrupção do serviço, nos termos estabelecidos no presente Regulamento;
 - b) Quando o prazo de validade da autorização de descarga de águas residuais do tipo industrial na rede pública expire;
 - c) Se registe um aumento igual ou superior a 25% da média das produções totais dos últimos 3 anos;
 - d) Em caso de mudança de titularidade ou atividade;
 - e) Se verifiquem alterações do processo de fabrico ou da matéria-prima utilizada que produzam alterações quantitativas ou qualitativas nas águas residuais, deixando de ser cumpridas as normas do presente Regulamento;
 - f) Sempre que se altere qualquer dos elementos de identificação do utilizador.

SECÇÃO IV - MÉTODOS DE COLHEITA, DE AMOSTRAGEM, DE MEDIÇÃO DE CAUDAIS E DE ANÁLISES

Artigo 92º – Colheitas e amostras

1. As colheitas de amostras das águas residuais do tipo industrial para os efeitos do presente regulamento poderão ser realizadas nos seguintes locais:
 - a) Num ponto adequado e de fácil acesso da rede predial a montante da CRL – Caixa do Ramal de Ligação;
 - b) Após sistema de pré-tratamento ou numa câmara para colheita de amostras facilmente acessível.
2. As colheitas para autocontrolo deverão ser realizadas em dias e horas representativos da atividade e de modo a produzir:

- a) Amostras instantâneas, no caso dos efluentes manterem características praticamente constantes durante o período de lançamento;
 - b) Amostras compostas, caso os efluentes em causa apresentem características muito variáveis durante o período de lançamento. Assim, serão feitas colheitas que permitam obter amostras instantâneas a intervalos de uma hora a hora e meia, para constituição de uma amostra composta final, ao longo de cada período de laboração diária, em dias e horas representativas da própria atividade industrial, de forma a representar objetivamente o perfil de carga poluente dessa mesma unidade;
 - c) A Entidade Gestora definirá na autorização de descarga caso entenda necessário o tipo de amostragem a realizar;
 - d) O utilizador será obrigado a instalar equipamento de recolha automático de amostras, sempre que a Entidade Gestora entenda necessário.
3. As análises das amostras recolhidas devem ser realizadas em laboratório acreditado, devendo os métodos analíticos estar conformes com a legislação ou regulamentação em vigor.
 4. O processo de colheita, conservação e transporte de amostras deverá ser realizado de acordo com instruções do laboratório que realizará as determinações, devendo os métodos de recolha estar conformes com a legislação ou regulamentação em vigor.

Artigo 93º – Medição de caudais

1. A medição de caudais terá de ser controlada de modo a avaliar efetivamente o efluente descarregado na rede pública, podendo a Entidade Gestora instalar ou acordar com o utilizador a instalação de medidores de caudal de águas residuais.
2. Os caudais descarregados e parâmetros de qualidade serão suscetíveis de verificação pela Entidade Gestora, em caixa interceptora do ramal de ligação adequada a esse fim, após sistema de pré-tratamento quando exista.
3. Os caudais serão referidos em valores mensais ($m^3/mês$), e quando necessário em caudal médio diário (m^3/d) e caudal máximo diário (m^3/d);
4. Em caso algum poderá ser impedido o acesso de agentes devidamente credenciados e identificados à caixa de ramal de ligação e rede interior, para execução das suas funções.
5. Em caso de deficiente funcionamento do medidor de caudal, a Entidade Gestora estimará o valor do caudal rejeitado, pelo volume médio de águas residuais

recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora.

SECÇÃO V - VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS DO TIPO INDUSTRIAL NA REDE PÚBLICA

Artigo 94º – Autocontrolo

1. Cada utilizador é responsável pela verificação do cumprimento das condições de descarga, de carácter geral e específicas que lhe foram concedidas, num processo de autocontrolo, de frequência não inferior a 4 (quatro) vezes por ano e com intervalo máximo de 3 (três) meses, sobre os parâmetros constantes na referida autorização e em conformidade com os métodos de colheita, de amostragem, de medição de caudais e de análises definidos no presente Regulamento.
2. O processo de autocontrolo regulado por este artigo deverá ser obrigatoriamente conduzido por um laboratório acreditado, o qual realizará todas as colheitas, amostragens, medições de caudais e análises, conforme definido na autorização de descarga.
3. Caso o autocontrolo não seja entregue na Entidade Gestora com a periodicidade definida na autorização de descarga a Entidade Gestora reserva-se no direito de proceder às respetivas determinações e posteriormente debitar os respetivos custos ao utilizador.
4. Considerar-se-á cumprida a autorização de descarga se a média aritmética dos resultados do processo de auto controlo e fiscalização relativos a um mesmo semestre não acusar, para cada parâmetro da autorização, desvios superiores a 10% dos valores autorizados e o valor máximo individual de cada parâmetro não ultrapassar em 100% o VLE.
5. Até 30 de janeiro de cada ano, os utilizadores que reencaminhem águas residuais do tipo industrial para outro destino que não a rede pública, ou resíduos resultantes do pré-tratamento dos seus efluentes nomeadamente Óleos e Gorduras, Óleos Minerais/Hidrocarbonetos, resultantes de dispositivos de separação, deverão fazer prova do seu correto reencaminhamento através de apresentação na Entidade Gestora de documento comprovativo.

6. Caso ocorram incumprimentos dos VLE nas condições definidas na autorização de descarga o utilizador é obrigado a implementar medidas corretivas que eliminem as causas desse incumprimento no prazo de cinco dias úteis, findo o qual, sem que esteja regularizado o processo de tratamento, a Entidade Gestora reserva-se no direito de interromper o serviço.

Artigo 95º - Inspeção

1. Sempre que julgue necessário, a Entidade Gestora, pode realizar colheitas, medições de caudais e análises para o controlo das condições de rejeição das respetivas águas residuais e, se necessário, proceder à inspeção no interior das instalações, não lhe podendo ser recusada a entrada.
2. A Entidade Gestora poderá ainda, proceder a ações de inspeção, a pedido do utilizador.
3. Da inspeção será lavrado auto de vistoria, de que será entregue cópia ao utilizador ou ao seu representante e caso se verifiquem anomalias será fixado prazo de cinco dias úteis para a sua correção.

Artigo 96º – Situações não previstas

1. Poderão ser proibidas descargas nas redes públicas de quaisquer águas residuais, contendo substâncias que, embora dentro das concentrações definidas na autorização de descarga, se comprove que prejudicam o sistema de tratamento. Nestas condições a Entidade Gestora dará conhecimento do facto ao utilizador, fixando-lhe um prazo para efetuar o adequado pré-tratamento.
2. A Entidade Gestora poderá, em qualquer altura impedir a descarga de águas residuais do tipo industrial a novas indústrias, desde que se verifique estarem atingidos os limites de dimensionamento do sistema de tratamento. Nestes casos essas novas unidades industriais deverão efetuar o tratamento completo das suas águas residuais, de forma a poderem ser reencaminhados para outro meio recetor.

SECÇÃO VI - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 97º – Regime transitório

1. Sem prejuízo do disposto no número 2 do presente artigo, 60 dias após a publicação do Regulamento, caducam todas as autorizações concedidas aos utilizadores que rejeitem águas residuais do tipo industrial, devendo para o efeito requerer nova autorização de descarga.
2. Caso a nova autorização de descarga determine a adaptação da rede predial de drenagem, os utilizadores dispõem do prazo de 6 meses para a sua execução.

CAPÍTULO VI - CONTRATOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 98º - Contrato de abastecimento de água e/ou recolha de águas residuais.

1. A prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou recolha de águas residuais é objeto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. O contrato, constante do Anexo I ao presente Regulamento, é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos e deveres dos utilizadores e da Entidade Gestora, à proteção do utilizador e à inscrição de cláusulas gerais contratuais, devendo ser facultada cópia do mesmo ao utilizador.
3. Os proprietários dos prédios ligados à rede pública de abastecimento de água, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem solicitar aos respetivos ocupantes que permitam o acesso da Entidade Gestora para a retirada ou selagem do contador, caso os respetivos inquilinos ainda não o tenham facultado e a Entidade Gestora tenha denunciado o contrato nos termos previstos no número 4 do artigo 103º do presente Regulamento.
4. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de abastecimento de água e/ou recolha de águas residuais o novo utilizador, que disponha de título válido para a ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração de contrato antes que se registem novos consumos, sob pena da interrupção de

abastecimento de água, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.

5. Quando o serviço de recolha de águas residuais seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água o contrato é único e engloba os dois serviços.
6. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o serviço de recolha de águas residuais considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta por escrito aos utilizadores as condições contratuais da respetiva prestação.
7. A Entidade Gestora não pode recusar a celebração de contratos de abastecimento de água e/ou recolha de águas residuais com novo utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

Artigo 99º - Contratos especiais

1. São objeto de contratos especiais os serviços de abastecimento de água e/ou recolha de águas residuais que devido ao seu elevado impacto nas redes públicas de abastecimento de água e/ou drenagem a tratamento de águas residuais, devam ter um tratamento específico.
2. Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais de água e/ou recolha de águas residuais nas seguintes situações:
 - a) Obras e estaleiro de obras;
 - b) Zonas de concentração de população, tais como comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, como feiras, festivais e exposições.
3. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água e/ou recolha de águas residuais, a nível de qualidade e quantidade.

Artigo 100º - Domicílio convencional

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 101º - Vigência dos contratos

1. O contrato de abastecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início do abastecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da celebração do contrato, com ressalva das situações de força maior.
2. No ato da celebração do contrato, a Entidade Gestora reserva-se no direito de agendar com o utilizador, sem custo para este, uma vistoria às redes prediais de abastecimento de água e/ou drenagem de águas residuais, com vista a salvaguardar o cumprimento da legislação em vigor, bem como das especificações técnicas constantes do Anexo IV do presente Regulamento e prevenir perigos de contaminação e poluição.
3. Os prazos indicados no número 1 do presente artigo não se aplicam caso seja necessário construir infraestruturas públicas e/ou ramais de ligação.
4. A recolha de águas residuais, quando contratualizada em conjunto com abastecimento de água, produz os seus efeitos a partir da data do início do abastecimento de água.
5. Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de águas residuais, considera-se que o contrato produz os seus efeitos:
 - a) Se o serviço for prestado pela rede pública de águas residuais, a partir da data da conclusão do ramal de ligação, salvo se o imóvel, comprovadamente, se encontrar desocupado;
 - b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.
6. A cessação do contrato de abastecimento de água e/ou recolha de águas residuais ocorre por denúncia nos termos do artigo 103º ou caducidade nos termos do artigo 104º, ambos do presente Regulamento.
7. Os contratos de abastecimento de água e/ou recolha de águas residuais referidos na alínea a) n.º 2 do artigo 99º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 102º - Suspensão e reinício do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a interrupção do serviço de abastecimento de água e/ou águas residuais, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2. A interrupção do abastecimento de água e/ou recolha de águas residuais prevista no número anterior depende do pagamento das respetivas tarifas e implica o acerto da faturação emitida até à data da interrupção, tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da interrupção.
3. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de recolha de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de recolha de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
4. O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, com a liquidação da(s) tarifa(s) de reinício do abastecimento de água e/ou recolha de águas residuais, prevista(s) no tarifário em vigor.

Artigo 103º - Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de abastecimento de água e/ou recolha de águas residuais que tenham celebrado por motivo de desocupação do imóvel, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora.
2. Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar o acesso aos contadores instalados de abastecimento de água e de águas residuais, produzindo a denúncia efeitos a partir da interrupção do serviço.
3. Não sendo possível o acesso mencionado no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.
4. A Entidade Gestora pode denunciar unilateralmente o contrato de abastecimento de água se após a interrupção do abastecimento de água, nos termos do disposto no número 1 do artigo 22º do presente Regulamento, ele não vier a ser restabelecido no prazo de dois meses por motivo imputável ao utilizador.

5. A Entidade Gestora pode denunciar unilateralmente o contrato de recolha de água residuais se após a interrupção do serviço de recolha de águas residuais, nos termos do disposto no número 1 do artigo 58º do presente Regulamento, ele não vier a ser restabelecido no prazo de dois meses por motivo imputável ao utilizador.

Artigo 104º - Caducidade

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
2. Os contratos referidos no número 2 do artigo 99º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.
3. A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e/ou medidores de caudal de águas residuais (quando aplicável) e a interrupção do abastecimento de água e/ou recolha de águas residuais.

Artigo 105º - Caução

1. A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:
 - a) No momento da celebração do contrato de abastecimento de água aos titulares dos contratos referidos no nº 2 do artigo 99º;
 - b) No momento do restabelecimento do abastecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.
2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é calculado da seguinte forma:
 - a) Para os utilizadores domésticos é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo despacho n.º 4186/2000, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000;

- b) Para os restantes utilizadores será aplicada uma caução nunca inferior a €250, (duzentos e cinquenta euros).
3. Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.
4. O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 106º - Restituição da caução

1. Findo o contrato de abastecimento de água e/ou recolha de águas residuais a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
2. Sempre que o utilizador, que tenha prestado caução nos termos do número 2 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.
3. A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO VII - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 107º - Incidência

1. A estrutura tarifária em vigor constante do Anexo V, que faz parte integrante do presente Regulamento é revista anualmente e aprovada pela Entidade Titular.
2. Estão sujeitos às tarifas relativas aos serviços de abastecimento de água e/ou recolha de águas residuais todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da prestação do(s) serviço(s).
3. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 108º - Outras Obrigações

1. No caso de entrada em vigor de novos impostos ou novas obrigações legais, cujos custos sejam debitados ao utilizador, serão apresentados em separado por forma a serem claramente identificados por aquele.
2. O Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) – o montante aplicável é devido ao Estado e incide sobre a totalidade do valor da fatura relativa aos serviços públicos de abastecimento de água e de recolha e drenagem de águas residuais e identificado na fatura emitida pela Entidade Gestora.

Artigo 109º - Água para combate a incêndios

1. A água destinada ao combate direto a incêndios não é faturada mas deve ser objeto de medição, preferencialmente, ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.
2. Caso não seja dado cumprimento ao estabelecido no número anterior, a faturação da água consumida é associada ao contrato estabelecido para os usos do condomínio.

Artigo 110º - Aprovação dos tarifários

1. O tarifário do serviço de água e saneamento é aprovado até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.
2. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias após a sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.
3. O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento da Entidade Gestora e ainda no respetivo sítio na internet e no do Município.

SECÇÃO II - FATURAÇÃO

Artigo 111º - Periodicidade e requisitos da faturação

1. A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser disponibilizadas ao utilizador periodicidades alternativas e opcionais de faturação, passíveis de serem por este consideradas mais favoráveis e convenientes.

2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos nos artigos 52º e 53º e/ou nos artigos 81º e 82º do presente Regulamento, caso se trate de fornecimento de água ou recolha de águas residuais bem como as taxas legalmente exigíveis.

Artigo 112º - Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura de abastecimento de água e/ou recolha de águas residuais, emitida pela Entidade Gestora, deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.
2. O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água e/ou recolha de águas residuais.
4. Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de recolha de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada, dado tratar-se de serviços funcionalmente indissociáveis.
5. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
6. No caso do volume de águas residuais recolhidas ser objeto de medição direta, suspende igualmente o prazo de pagamento da fatura a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do respetivo contador, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
7. Os atrasos de pagamento ficam sujeitos à cobrança de juros de mora, à taxa de juro legal, calculados a partir do 31º dia após a data da emissão das faturas e outros encargos administrativos que possam ocorrer, de acordo com a legislação em vigor.
8. O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à interrupção do

serviço de abastecimento de água e/ou recolha de águas residuais desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

9. Não pode haver interrupção do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do número 3 do presente artigo.
10. O aviso prévio de interrupção do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o respetivo custo imputado ao utilizador em mora.

Artigo 113º - Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não se inicia enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 114º - Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 115º - Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de abastecimento de água e recolha de águas residuais são efetuados:
 - a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
 - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medidos.

2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 365 dias a contar da data da sua emissão.

CAPÍTULO VIII - PENALIDADES

Artigo 116º - Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação em vigor e respetiva legislação complementar.

Artigo 117º - Contraordenações

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
 - a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto nos artigos 17º e 54º do presente Regulamento;
 - b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;
 - c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
 - d) Não cumprimento do processo de autocontrolo estabelecido no art.º 94º do presente Regulamento;
 - e) A intrusão no sistema de efluentes industriais que ultrapassem os parâmetros de qualidade definidos na Autorização Específica ou no Anexo II do presente regulamento;
 - f) A intrusão no sistema de substâncias definidas nos artigos 60º e 84º do presente Regulamento.

2. Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 500 a € 3 000, no caso de pessoas singulares, e de € 2 500 a € 44 000 no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.
3. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
 - a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;
 - b) A alteração da instalação da caixa do contador e a violação dos selos do contador;
 - c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o abastecimento de água e a recolha de águas residuais por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora.

Artigo 118º - Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 119º - Responsabilidade Civil e Criminal

- 1 O pagamento da coima não isenta o infrator da responsabilidade civil por perdas e danos ou de qualquer procedimento criminal a que haja lugar, nem do cumprimento do disposto neste regulamento.
- 2 Além das coimas aplicadas, e da responsabilidade prevista no número anterior, ficará obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados dentro do prazo fixado pela Entidade Gestora.

Artigo 120º - Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação competem à Entidade Gestora, cabendo à Câmara Municipal, na qualidade de Entidade Titular, a aplicação das respetivas coimas.

2. O produto das coimas aplicadas pela Câmara Municipal é repartido em partes iguais entre esta e a Entidade Gestora.
3. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
 - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
4. Na graduação das coimas atende-se ainda ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

CAPÍTULO IX - RECLAMAÇÕES

Artigo 121º - Direito de reclamar

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos na legislação em vigor, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
3. Para além do livro de reclamações a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.
4. A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto nas situações previstas nos números 5 e 6 do artigo 112º do presente Regulamento.

Artigo 122º - Inspeção aos sistemas prediais

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação, poluição ou suspeita de fraude.
2. Para os efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.
3. O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.
4. Em função da natureza das circunstâncias referidas no número 1 do presente artigo, a Entidade Gestora pode determinar a interrupção do abastecimento de água e/ou de recolha de águas residuais.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 123º - Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 124º - Entrada em vigor

Este Regulamento, cujo projeto foi submetido a apreciação pública nos termos do disposto no artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

Artigo 125º - Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento de Serviço de Abastecimento de Água e Saneamento do Município de Paredes anteriormente aprovado.

ANEXOS

- ANEXO I - Contrato de Abastecimento de Água e Recolha de Águas Residuais**
- ANEXO II - Normas de Qualidade de Rejeição de Águas Residuais do Tipo Industrial no Sistema Público de Águas Residuais**
- ANEXO III - Formulário para Rejeição de Águas Residuais do Tipo Industrial no Sistema Público de Águas Residuais**
- ANEXO IV - Manual de Procedimentos Técnicos**
- ANEXO V - Estrutura Tarifária**